



GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Licitação Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - **CBMDF**

Ref.: Recurso Administrativo referente à Dispensa Eletrônica nº 183/2025

Prezados membros da Comissão,

Conforme disposto no **item 3.2** do edital, "o fornecedor interessado deve encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento".

Também consta no **item 5.6**, que "serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos", o que inclui a obrigatoriedade da indicação da marca e do modelo conforme especificado.

Adicionalmente, alicerça-se este recurso nos artigos da **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 71, inciso IX: Estabelece a obrigatoriedade de observância às exigências do edital para habilitação e julgamento das propostas.

Art. 73: Dispõe sobre as hipóteses de desclassificação e critérios objetivos para julgamento das propostas, garantindo a observância da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Diante do exposto, constatada a ausência da indicação obrigatória da marca e do modelo na fase de cadastramento da proposta por alguns participantes, requer-se a desclassificação de todas as propostas que infringiram esta exigência editalícia, assegurando-se a legalidade, transparência e lisura do certame.

Sorocaba, 10 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Data: 10/11/2025 12:45:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antonio Carlos Ramos dos Santos

Sócio Administrador

📍 Endereço: Sorocaba – SP • 📞 Telefone: (15) 9 9685-5353

✉ E-mail: rsc_gestaoeservicos@outlook.com

CNPJ: 61.467.596/0001-29



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

Análise de Contratação - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - Dispensa Eletrônica nº 183/2025

Objeto: Aquisição de luva de cloropreno, luva nitrílica, luva viton, luva de meta aramida, papel tornasol e vermiculita.

Recorrente: RSC GESTAO E SERVICOS LTDA

Recorrida: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RSC GESTAO E SERVICOS LTDA, durante a fase de julgamento de proposta, requerendo, em síntese, a desclassificação de fornecedores que não informaram marca e modelo do objeto ofertado na etapa de cadastramento de proposta.

2. DA ANÁLISE

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo a fim de sanar falhas formais ou dúvidas quanto ao conteúdo apresentado.

[...]

Art. 64. A Administração poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) através do Acórdão 1217/2023 é de que incorre em irregularidade desclassificar propostas que sejam vantajosas para a Administração, com base em erros formais ou vícios que possam ser sanados através de diligências:

[...]

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Assim, o CBMDF entende que o agente de contratação atua dentro dos limites legais e da orientação jurisprudencial, promovendo diligência com o objetivo de sanar erro formal.

Ressalta-se que o papel do agente de contratação, conforme o Art. 8º da Lei nº 14.133/2021, é justamente assegurar a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui a adoção de diligências necessárias à correta instrução do processo licitatório.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a atuação do agente de contratação encontra respaldo legal e jurisprudencial, tendo sido observados os princípios da legalidade,

da isonomia, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Lays Rodrigues de Souza - 3º Sgt. QBMG-1
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **LAYS RODRIGUES DE SOUZA - 3º Sgt. QBMG-1 - Matr.01053845, Bombeiro(a) Militar**, em 12/11/2025, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **187134336** código CRC= **939A6B2A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - Bairro ASA NORTE - CEP 70640-020 -
DF
Telefone(s): 31930190
Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00126364/2025-14

Doc. SEI/GDF 187134336